



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2022/DICOM

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.018858/2022-52
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022**

I – DA CONSULTA E DO OBJETO EM ANÁLISE

Foi encaminhado a esta procuradoria jurídica, através da presidente da Comissão Permanente de Licitação, o procedimento de Adesão acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 1/2022, proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 002/2022.

A presente adesão tem como objeto a aquisição de veículo de transporte escolar de estudante denominado Ônibus Rural Escolar (ORE 1 4x4), para atendimento aos alunos da Rede de Ensino Público Municipal.

É o breve relato, passo a opinar e fundamentar.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação da assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III- DO DIREITO

De início, cumpre informar que existe sempre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por quaisquer órgãos da Administração Pública não participante da licitação que gerou tal ata, tal entendimento, já está pacificado pelos tribunais, razão pela qual o instituto é frequentemente utilizado na Administração Pública.

Atualmente, o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, previsto no art. 15 da Lei Federal nº: 8.666/93 é regulamentado pelo Decreto Federal nº: 7.892 de 23 de setembro de 2013 que traz no art. 22 os seguintes requisitos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[...]

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§4º-A Na hipótese de compra nacional:
(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)
(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)
(Vigência)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão **não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
[...] (Grifos nossos)

Pelo enunciado, temos alguns requisitos que devem ser obedecidos pelo ente aderente, quais sejam:

1. Vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 06 (seis) meses, prorrogável por período não superior a um ano, conforme Art. 12 de DECRETO FEDERAL Nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013;
2. Vantajosidade da adesão, através da pesquisa de preços (banco de preços) que demonstrou a vantagem econômica em aderir a ata de registro de preços em relação aos preços praticados no mercado;
3. Comunicação ao gestor da ata de registro de preços, fato devidamente demonstrado através da Autorização;
4. Aceite da fornecedora, cabalmente demonstrado através do Ofício nº 5922 da empresa CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA;
5. Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;
6. Limitação da quantidade a ser adquirida;
7. Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;
8. Declaração de disponibilidade orçamentária.

Analisando o caso em apreço, constatamos que todas as condicionantes foram devidamente preenchidas pela Secretaria Municipal de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Educação-SEMED, estando apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise.

Nesse diapasão, estando atendidos esses elementos, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, com relação ao preço da contratação da empresa fornecedora.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento, bem como houve a concordância da empresa CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Procurador Jurídico, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº 1/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, realizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

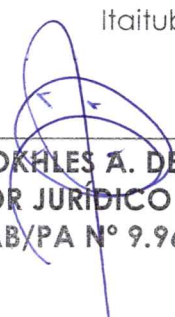


FNDE, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei no 8.666/93, e Decreto no 7.892/2013.

Assim, este Procurador emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 20 de dezembro de 2022.


ATEMISTOKLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964